

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA –
URC TM/AP DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

PROCESSO PA/COPAM Nº 15197/2005/001/2007

ASSUNTO: RECURSO DA DECISÃO DA URC TM-AP - CONDICIONANTES DA
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA - DISTRITO INDUSTRIAL DE ARAGUARI

Senhores Conselheiros,

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG, empresa pública da Administração Indireta do Governo do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ número 19.791.581/0001-55, incorporadora da extinta COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CDI/MG, por força da Lei Estadual nº 14.892, de 17/12/2003, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Manaus, 467, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-350 neste ato representada por sua bastante procuradora, instrumento Público de Procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar **RECURSO** contra Condicionantes aprovadas pelos Conselheiros da Unidade Regional Colegiada - URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, no julgamento do Processo em epígrafe, com fulcro nos Artigos 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Na edição do jornal “Minas Gerais” do dia 17 (dezessete) de dezembro de 2016 (edição de sábado), foram publicadas as decisões determinadas pela 132ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, realizada em 16 de dezembro de 2016, oportunidade em que foi julgado o processo de licenciamento ambiental do empreendimento Distrito Industrial de Araguari, cuja Licença de Operação Corretiva foi concedida, com condicionantes e prazo de validade de 4 (quatro) anos.

Em anexo, segue cópia da publicação obtida no sítio da Imprensa Oficial de Minas Gerais.

Supram TM

Nesse sentido, o Capítulo IV, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, dispõe sobre Recursos quando ao Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.



De acordo com seu Art. 20, os legitimados previstos no Art. 22, que tiverem interesse em interpor recurso terão o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados da data da publicação da decisão, senão vejamos:

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de **trinta dias, contados da publicação da decisão. (grifou-se)**

Como informado, a decisão da 132ª Reunião da URC TM/AP foi publicada no "Minas Gerais" em **17/12/2016, na edição de sábado**; desta forma, segundo a regra do artigo 20, o prazo para interpor o recurso previsto nos artigos 18 e 19 do Decreto terá início a partir do dia **19/12/2016 (segunda-feira, dia útil)** e termo final o dia **17/01/2017 (quarta-feira)**.

Sobre o assunto, vale a pena destacar que a contagem dos prazos segue a regra estabelecida no Art. 59 da Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.2002, que dispõe sobre o *processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*, segundo a qual **"os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento"**.

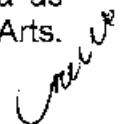
Considerando que a contagem é feita excluindo o dia do início (no presente caso, dia 17/12/16) e que o dia subsequente caiu em um domingo (18/12/16) – quando não houve expediente, o prazo começou a fluir, então, no primeiro dia útil seguinte, qual seja, na segunda-feira (19/12/2016).

Por tal razão e não havendo norma em sentido contrário no Decreto 44.844/2008, o prazo começou a fluir a partir do dia 19/12/16 e terminará no dia 17/01/2017, devendo ser considerada a data da postagem do recurso (art. 39, Dec. 44.844/2008). Em vista do exposto, o presente Recurso é TEMPESTIVO, razão pela qual deverá ser analisado.

2 – DA LEGITIMIDADE DA CODEMIG

O Distrito Industrial de Araguari foi implantado no município de mesmo nome pela extinta COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CDI/MG, entre os anos 1981/1982, dentro das competências previstas na sua lei instituidora. Com a promulgação da Lei Estadual nº 14.892, em 17 de dezembro de 2003, a CODEMIG incorporou a CDI, em todos os direitos e obrigações.

Sob este aspecto, o Art. 22 do Decreto nº 44.844/2008 enumera as pessoas que possuem LEGITIMIDADE para interpor os recursos mencionados nos Arts. 18 e 19 do referido diploma legal.



No presente caso, a CODEMIG se enquadra na hipótese descrita no inciso I, do citado Art. 22, ou seja, o *titular do direito atingido pela decisão, que for parte no processo*. Portanto, a CODEMIG preenche o requisito necessário previsto da norma citada, possuindo, assim, legitimidade para interpor o presente Recurso.

3 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Considerando que a época da construção do distrito coincidiu com o surgimento da Lei Federal nº 6.938/81 – que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (sendo o licenciamento ambiental um de seus instrumentos – Art. 9º, inciso IV), a extinta CDI/MG não providenciou as licenças ambientais para o empreendimento, devendo ser considerado que naqueles primeiros tempos ainda não havia definição das tipologias sujeitas ao licenciamento.

Em virtude de questões ambientais, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública em desfavor da CDI/MG e do Estado de Minas Gerais (litisconsórcio), tendo obtido sentença condenando os réus, solidariamente, a providenciarem o licenciamento para o empreendimento.

Sendo assim, no ano de 2007 a CODEMIG formalizou o processo administrativo para obtenção do licenciamento ambiental do Distrito Industrial de Araguari, sob a modalidade Licença de Operação Corretiva – LOC, através do PA/COPAM/Nº 15197/2005/001/2007.

Após longo período de tramitação junto a SUPRAM TM - AP e diante da necessidade de construir uma estação de tratamento de efluentes industriais – ETEI para tratar da reunião dos efluentes gerados pelas indústrias instaladas (por força da sentença judicial), o processo administrativo foi analisado pela equipe técnica, manifestando-se pela concessão da licença. Em decisão favorável da maioria dos Conselheiros da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, reunidos no dia 16/12/2016, foi concedida LOC para o distrito e ETEI.

Todavia, a CODEMIG não concordou com algumas das condicionantes impostas, tendo, inclusive, se manifestado durante o julgamento da LOC. Algumas dessas condicionantes tiveram sua redação alterada; entretanto, em outras não obteve o mesmo êxito.

Diante disso, não lhe restou alternativa senão interpor o presente RECURSO, com a finalidade de revisão e/ou exclusão de algumas das condicionantes a seguir identificadas, com fulcro nas justificativas ora apresentadas.

Vejamos.

Caruso

3.1 – DAS CONDICIONANTES QUE REQUER SUA EXCLUSÃO

3.1.1 – DA CONDICIONANTE PREVISTA NO ITEM 01

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar o inventário da emissão de poluentes atmosféricos proveniente das fontes fixas existentes no DI de Araguari – MG e estudo de caracterização das fontes fugitivas permanentes e flutuantes de emissão atmosférica existentes no distrito industrial, contemplando no mínimo a caracterização dos poluentes emitidos, as taxas de emissão de cada uma das fontes fixas e estimativas das fontes fugitivas.	12 meses

Justificativa:

O Distrito Industrial de Araguari é um empreendimento cuja tipologia encontra-se definida na Listagem E – Atividades de Infraestrutura, no código E-04-02-2 – Distrito Industrial e zona estritamente industrial, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04 que *“estabelece critérios para classificação, segundo o porte e o potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental ou de licenciamento ambiental no nível estadual, etc., “*.

Trata-se de um parcelamento de solo urbano, modalidade loteamento, cuja definição encontra-se na Lei Federal nº 6.766/79. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei dispõe:

Art. 2º - O parcelamento de solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§1º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

...
§5º - A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Desta feita, o objeto do licenciamento é um parcelamento de solo urbano, cujos impactos ambientais se concentram, via de regra, na fase de instalação do empreendimento, quando são realizadas, geralmente, as seguintes etapas: terraplanagem; construção das redes de escoamento de águas pluviais, de esgotamento sanitário, pavimentação, supressão de vegetação (se necessário), etc.





A fase de operação do distrito caracteriza-se pela venda dos lotes a empresas interessadas em instalar suas indústrias ou outras atividades de apoio. Tais empreendimentos igualmente estão sujeitos à legislação ambiental, mormente no que se refere à obtenção de licenciamentos, autorizações, outorgas, compensações, etc, bem como monitoramento de seus efluentes líquidos, atmosféricos e resíduos sólidos.

A operação do distrito industrial não pode ser confundida com a operação das indústrias que se instalam no distrito industrial.

O distrito industrial em si, durante a sua operação, não gera impacto de emissões atmosféricas, efluentes líquidos ou resíduos sólidos, que são originários das empresas ali instaladas. Os empreendedores é quem têm o dever de promover a correta destinação, tratamento, monitoramento de efluentes/resíduos das atividades.

Caso estivesse em fase de instalação, durante a qual fossem gerados efluentes atmosféricos, poder-se-ia admitir uma condicionante desse tipo; no entanto, o distrito já se encontra em funcionamento há mais de três décadas, não cabendo tal tipo de controle na atual fase.

Destaca-se, também, que apesar de integrante da Administração Pública Indireta, a CODEMIG não possuiu poder de polícia para realizar fiscalização junto às empresas, a fim de verificar sua conformidade com as questões de ordem ambiental.

No caso específico do inventário de emissões, cabe esclarecer que as fontes fixas, que podem apresentar emissão pontual ou fugitiva, geralmente se configuram em propriedade privada das indústrias, como chaminés e caldeiras, por exemplo, o que obrigaria a CODEMIG a, no mínimo, obter anuência dos proprietários para proceder determinadas medições, uma vez que estas devem ser realizadas direto nas fontes, através da instalação de equipamentos específicos nas mesmas.

Nesse sentido, a Condicionante nº 01 deveria ser dirigida a cada uma das empresas cujas atividades se sujeitam ao controle ambiental em face de seus efluentes atmosféricos. A CODEMIG não tem a obrigação de apresentar inventário da emissão das fontes fixas e nem estudo das fontes fugitivas permanentes e flutuantes de emissão atmosférica, pois não lhe compete realizar o monitoramento ambiental decorrente de ações de terceiros.

Isso posto, requerer-se a exclusão da Condicionante nº 01.





3.1.2 - DA CONDICIONANTE PREVISTA NO ITEM 02

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
02	Elaborar Manual de Arborização Urbana, a ser anexado aos contratos de compra e venda dos lotes, com orientações acerca do uso predominante de espécies nativas e das diretrizes estabelecidas pela Norma Técnica para implantação de empresas no DI de Araguari – MG, referentes à arborização.	Durante a vigência da licença de operação

Justificativa:

No entendimento da CODEMIG, não é sua atribuição elaborar Manual de Arborização Urbana a fim de orientar qual tipo de espécie florestal deverá ser plantada pelas empresas localizadas no distrito.

Considerando a localização do parcelamento em área urbana, compete às empresas instaladas ou que vierem a se instalar observar as normas e posturas municipais vigentes. Trata-se de política pública do Município de Araguari que deverá ser seguida pelos empreendedores. A CODEMIG faz constar nos contratos Cláusula Ambiental, alertando-os a seguir as normas vigentes.

Isto por que, a arborização urbana de cada município deve seguir regras especificamente dispostas para o mesmo, considerando espécies nativas adaptadas, espaçamento, local de plantio, tipo de poda, etc., as quais não podem ser dispostas pela CODEMIG sob pena de dificultar ou até impedir a gestão da arborização urbana municipal.

O estabelecimento dessa condicionante, em razão do exposto, não se apresenta adequada, além de interferir nas atribuições concernentes ao Poder Público Municipal, motivo pelo qual a CODEMIG solicita a sua exclusão.

3.1.3 - DA CONDICIONANTE PREVISTA NO ITEM 10

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
10	Apresentar Programa de Educação Ambiental, conforme Termo de Referência da DN COPAM 110/07, com ênfase na regularização ambiental das empresas do DI, gerenciamento de resíduos sólidos, arborização urbana e outros temas pertinentes ao contexto ambiental do DI. O programa deverá conter cronograma de execução e ART do técnico responsável.	06 meses

Araguari

Justificativa:

A CODEMIG não possuiu competência legal para fiscalizar as empresas instaladas no distrito, razão pela qual não pode averiguar a conformidade dos empreendimentos com a legislação ambiental.

Conforme dispõe o artigo 7º, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, “o poder de polícia administrativa para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança, de arrecadação de tributos, de multas e outra receitas, será compartilhada entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM, admitida a sua delegação à PMMG.” A CODEMIG não é entidade que integra o SISEMA.

Desta feita, a CODEMIG não pode lavrar autos de infração, aplicar multas, determinar a suspensão das atividades, ou qualquer outro tipo de penalidade, não havendo previsão na lei instituidora do Sistema Estadual do Meio Ambiente que permitiria à Companhia exercer tais atribuições.

A única gestão que a CODEMIG exerce é no tocante aos contratos de promessa de compra e venda de lotes firmados com as empresas, sendo que para verificar o cumprimento das condições e cláusulas contratuais faz-se necessária a solicitação por escrito ou notificação extra ou judicial das empresas.

Em caso de inadimplemento contratual, a CODEMIG precisa buscar as vias judiciais para obter a rescisão do instrumento jurídico firmado.

Um dos principais pontos de um bom Plano de Educação Ambiental é dispor seu público alvo, classificado em dois grupos: o público interno, que consiste nos empregados diretos em todos os níveis, inclusive os terceirizados; e o público externo, formado pelas comunidades localizadas nas áreas de influência direta do empreendimento, identificadas nos estudos ambientais requeridos no processo de licenciamento. Os empregados das empresas do distrito, ou seja, o público interno, não estão de nenhuma forma ligados à CODEMIG, assim como a atividade desta companhia não afeta a comunidade no entorno (público externo); tão somente as atividades das empresas ali instaladas que geram impactos.

Considerando que o distrito é um empreendimento consolidado, cujos impactos ambientais advêm na fase de instalação – como outrora exposto – e considerando que a CODEMIG não exercendo gestão sobre as empresas (e, por conseguinte, dos impactos decorrentes das suas atividades ao meio ambiente), não se vislumbra a motivação para exigir-lhe a elaboração de um Programa de Educação Ambiental, na forma proposta.





3.1.4 - DA CONDICIONANTE PREVISTA NO ITEM 12

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
12	<p>Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação de abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e o Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11.</p> <p>O processo de compensação ambiental deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p>	30 dias

Justificativa

O Parecer Único nº 1138774/2016 informa que, apesar dos esforços da CODEMIG com a implantação da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais – ETEI do distrito, ainda assim o empreendimento causa impactos ambientais significativos ao meio ambiente, que dariam ensejo à cobrança da compensação ambiental da Lei nº 9.985/2000, popularmente conhecida como Lei do SNUC, impactos esses que lista às fls. 23, terceiro parágrafo.

Outro ponto destacado pelo Parecer é o fato de que, mesmo sem a existência de EIA/RIMA, a incidência da compensação ambiental pode ocorrer em processos instruídos com RCA/PCA (como no presente caso), considerando a permissão contida no artigo 10 do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/09, que dispõe sobre *metodologia de gradação de impactos ambientais para fixação e aplicação da compensação ambiental*.

Data vênua, a CODEMIG entende que a compensação do SNUC não se aplica ao Distrito Industrial de Araguari.

Como apontado no próprio Parecer de autoria da SUPRAM TM AP, as obras de instalação do Distrito Industrial de Araguari tiveram início do ano de 1981 (fls. 03, 2º parágrafo); embora o Parecer não mencione, as obras do parcelamento foram finalizadas no ano seguinte (1982). Não por outra razão, a empresa formalizou Licença de Operação Corretiva para o empreendimento, e não Licença de Instalação, em 2007.

Com exceção da ETEI, que foi construída posteriormente ao ano de 2000 por força de sentença judicial, não há dúvidas de que o distrito industrial foi construído e entrou em operação anteriormente à publicação da Lei do SNUC, de forma que, por esse motivo, não estaria sujeito à compensação ambiental.



A este respeito, o Decreto nº 45.629/11, que alterou parcialmente o Decreto nº 45.175/09, dispõe no parágrafo 2º, do artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

§2º - Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.
(destaques nossos)

Ora, o distrito é um parcelamento de solo urbano, assim definido pela DN COPAM 74/04 e, como tal, foi totalmente construído e em entrou em operação anteriormente à edição da lei que instituiu a compensação (no ano de 2000).


Conforme outrora exposto neste Recurso, existe certa confusão entre a operação do distrito e a operação das empresas instaladas no distrito. São esses empreendimentos que geram emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos – o distrito não. Como tal, o DI somente geraria esses impactos quando da sua instalação, que ocorreu antes do marco legal apontado.

Na hipótese de serem considerados, então, os impactos decorrentes da construção da ETEI (todos devidamente autorizados e compensados), então a cobrança do SNUC deveria incidir sobre a ETEI, e não sobre o parcelamento de solo, que é o distrito. Todavia, a ETEI é, em si mesma, uma medida de mitigação de impactos, logo também não incidiria cobrança do SNUC, sendo um contrassenso considera-la como empreendimento de significativo impacto ambiental.

Lado outro, cioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.14.306879/001, considerou imprescindível o EIA/RIMA para fins de compensação ambiental, inclusive posicionando-se contra o referido artigo 10 do decreto estadual.

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO AMBIENTAL – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

MÉRITO – TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – IMPOSIÇÃO À RECORRENTE, PELO IEF, DE SUA CELEBRAÇÃO – LEI 9.985/00, ART. 36 – IMPRESCINDIBILIDADE DO EIA/RIMA PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – NÃO REALIZAÇÃO DO ESTUDO – ILEGALIDADE, A PRINCÍPIO, DA COMINAÇÃO DO DEVER DE ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO –



RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO – INVERSO – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – PRESENÇA – RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 36 da Lei 9.985/00, para fins de fixação de compensação ambiental, a qualificação de determinado empreendimento como de significativo impacto ambiental, pelo órgão competente, deve estar fundamentada em Estudo de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório.
2. Tem-se por ilegítimo, em juízo inicial, o estabelecimento, pelo COPAM, de compensação ambiental sem a prévia realização de EIA/RIMA, carecendo de respaldo legal, conseqüentemente, o ato do IEF que impôs, à empresa agravante, a assinatura do respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental. Relevância da argumentação defendida pela recorrente.

(...)

Destaco que o art. 10 do Decreto 45.629/2011, ao instituir que “os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA”, ao contrário do que defendem os recorridos, não possibilita a imposição de compensação ambiental sem a prévia realização de EIA/RIMA, tendo em vista a expressa previsão, acima transcrita, da lei federal que criou o SNUC – a qual deve ser observada por todos os entes federativos para a concessão de licença ambiental.

(...)

Desse modo, é de se reconhecer, a princípio, a ilegitimidade da imposição, pelo COPAM, de compensação ambiental estabelecida sem respaldo em EIA/RIMA.

Súmula: Deram provimento ao Recurso”

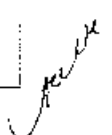
Número 1.0024.14.306879-9/001, Relator: Des.(a) Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, TJMG, data do julgamento: 11/06/2015

Em vista do exposto, requer-se a exclusão da condicionante nº 12.

3.2 - DA CONDICIONANTE QUE REQUER ALTERAÇÃO DO TEXTO

3.2.1 – DA CONDICIONANTE PREVISTA NO ITEM 13

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
13	Apresentar mapa topográfico, delimitando a área de preservação permanente, de no mínimo 50 metros a partir do término do solo hidromórfico, demarcando ainda o uso e ocupação atual do solo, inclusive dentro dos limites da APP. <i>OBS.: Fica facultado a CODEMIG instar a SUPRAM para acompanhar o trabalho técnico durante o levantamento em campo para elaboração do referido mapa.</i>	60 dias



Justificativa:

O critério utilizado pelos técnicos para determinar a demarcação da área de preservação é aquele disposto no artigo 9º, inciso IX, da Lei Estadual nº 20.922/2013, que considera como APP “em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico. Para pleno entendimento deste inciso, é preciso esclarecer três principais pontos dispostos no mesmo. Primeiro deve haver o entendimento do conceito de vereda; em seguida é importante esclarecer sobre a ocorrência de solos hidromórficos; e, por fim, é necessária a compreensão da demarcação desta APP no caso concreto.

A própria legislação florestal mineira dispõe que vereda é “a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas”. Segundo Oliveira Filho (2006, p. 30)¹, as veredas são tipologias campestres, com estrato herbáceo-graminoso dominante, tendo como único elemento arbóreo de destaque o buriti (*Mauritia flexuosa*).

Há situações em que o buriti não está presente, sendo, então, denominadas simplesmente de campos úmidos (ou campos de surgência). Sobre os aspectos ambientais, Oliveira Filho (2006, p. 31)¹ dispõe que esta tipologia ocorre em áreas inundáveis durante todo o ano, mesmo na estação seca, sendo frequentes em toda a área do Domínio Cerrado. O afloramento do lençol a que se remete Oliveira Filho (2006)¹, quando perene, se configura numa nascente (MINAS GERIAS, 2013)².

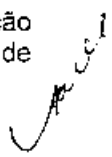
Queiroz (2015)³, sabendo da dificuldade de diferenciar nascentes, veredas e ainda áreas úmidas, dissertou sobre o tema, inclusive por entender que as controvérsias conceituais destas feições têm importantes implicações jurídicas, que por sua vez afetam questões sobre ocupação humana ou uso alternativo do solo.

Dentro de sua dissertação, cabe destacar um caso em que foram discutidos questionamentos no âmbito do Ministério Público, cuja demanda decorreu da constatação de divergências entre pareceres técnicos a respeito de existência de nascente e vereda com reflexo na aplicação das normas ambientais de proteção e consequente limitação de atividades impactantes. Em seu relato, o MP verificou a dificuldade no uso do conceito de vereda pelos interlocutores de diferentes ramos, com repercussões negativas na aplicação das normas protetivas das APPs.

¹ OLIVEIRA FILHO, A. T. et al. Definição e delimitação de domínios e subdomínios das paisagens naturais do estado de Minas Gerais. In: OLIVEIRA FILHO, J. R.; CARVALHO, L. M. T.(Ed.). Mapeamento e Inventário da Flora e dos Reflorestamentos de Minas Gerais. Lavras: UFLA, 2006. cap. 1, p.21-35.

² MINAS GERAIS, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. DOE, 17 de out. de 2013.

³ QUEIROZ, M. L. Nascentes, veredas e áreas úmidas: revisão conceitual e metodologia de caracterização e determinação: estudo de caso na estação ecológica de águas emendadas-Distrito Federal. 2016. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Geociências Aplicadas). Universidade de Brasília, Brasília.



Considerou, então, o conceito trazido por pesquisadores da Embrapa (Ribeiro & Walter 1998 *apud* Queiroz, 2015), que tem a vereda como uma das quatro formações ou comunidades vegetais savânicas do bioma Cerrado, ou seja, como um ambiente tipicamente aberto, não-florestal (sem dossel contínuo com mais de 3 m de altura), formado pelo somatório das copas das árvores, quando estas cobrem ou sombreiam mais de 60% do chão, onde predominam espécies de ervas e arbustos. Segundo os mesmos pesquisadores, a única árvore que se destaca na vereda é a palmeira buriti; geralmente as veredas são circundadas por formações campestres de Cerrado, como o campo limpo úmido. Neste caso, o Ministério Público concluiu que as alterações antrópicas não permitiam caracterizar a área como pretérita vereda.

Esta autora finaliza com um conceito sobre veredas, em que considera como critério identificador desta fitofisionomia o solo com elevado grau de hidromorfismo e como critério tipificador, a presença de complexo vegetacional do cerrado adaptado ao ambiente de transição terrestre/aquático, com buritis. Esclarece que há outros ambientes condicionados a áreas úmidas (solos com elevado grau de hidromorfismo, várzeas etc.) associados a curso d'água regular de maneira semelhante às veredas, mas tipificados por outras espécies.

Além disso, embora todas as veredas apresentem a palmeira buriti como o único elemento arbóreo destacado entre plantas de porte baixo, a simples presença do buriti não caracteriza uma vereda, visto que a espécie pode estar presente em matas de galeria ou ciliares, que bordejam os cursos d'água (Felfili et al. 2001 *apud* Queiroz, 2015), ou em formações chamadas "palmeirais" - no caso, buritizais (Ribeiro & Walter 1998 *apud* Queiroz, 2015), que têm composição botânica e estrutura particulares. Como a expressão "solos hidromórficos" se mostra de grande importância quando se trata de veredas, cabe explicitar que o hidromorfismo diz respeito à condição do solo sujeito à saturação hídrica perene ou quase perene.

Há algumas as classes de solo que apresentam características desta condição como os gleissolos, espodosolos e organossolos (EMBRAPA, 2006)⁴. Importante é entender que nenhuma dessas classes de solo é exclusiva do ambiente de vereda, ocorrendo em diversos tipos de áreas úmidas como cabeceiras e margens de rios, manguezais, etc., não podendo, deste modo, ser critério que define a existência de vereda em determinado local. Obviamente, como a vereda ocorre em área de alagamento permanente, o solo apresentará características de saturação.

A partir do exposto e do disposto no inciso IX da lei florestal mineira, entende-se que a APP da vereda deve ser delimitada para resguardar esta fitofisionomia, ou seja, a área preservada é no entorno da mesma, de modo a protegê-la. Se não há fitofisionomia ou mesmo as condições mínimas para seu estabelecimento, não há o bem a proteger.

⁴ Embrapa – Empresa brasileira de Pesquisa Agropecuária. Sistema brasileiro de classificação de solos. Centro Nacional de Pesquisa de Solos: Rio de Janeiro, 2006.

No Parecer Único nº 1138774/2016 está disposto que “o córrego Lagoa Seca existente dentro do DI de Araguari é um afluente do Ribeirão Jordão sendo classificado como vereda”. O parecer cita ainda referência a um trabalho do Prof. Nishiyama em que se diz “O trecho situado a montante da Rodovia MG-29 possui o menor gradiente fluvial. Esta condição explica o desenvolvimento de um vale com as vertentes suaves e o fundo quase plano e de uma extensa área úmida (aproximadamente 265 metros de largura) decorrente da exposição de lençol freático, que pode ser caracterizado como vereda”. O parecer dispõe que o uso indevido da vereda ao longo dos anos (desde 1964), alterou sua vazão, vegetação, micromorfologia e condições de umidade.

Há muito o que comentar sobre estas disposições. De início já se refuga a disposição que o córrego Lagoa Seca é classificado como vereda, já que vereda é uma fitofisionomia; um sistema vegetal, ou seja, um corpo hídrico não pode ser classificado como tal.

A seguir, este trabalho do Prof. Nishiyama, que não é um documento de fácil acesso, uma vez que não há registro do mesmo em seu currículo *lattes* ou disponibilidade na rede mundial de computadores, indica, analisando a topografia e o tipo de solo local, que a área pode ser caracterizada como vereda. Mais uma vez, a vereda está diretamente ligada à ocorrência de uma formação vegetacional bastante específica, e não pode ser determinada puramente por características físicas da área.

Ao dispor que a suposta vereda não tem mais a mesma vazão, vegetação, micromorfologia e condições de umidade, os técnicos da SUPRAM apontam que não há no ambiente hoje condições que suportem a definição da área como vereda, uma vez que suas principais características ambientais não são detectáveis. Caracterizando de maneira geral a área de interesse dentro do distrito do ponto de vista ambiental, destaca-se a ocorrência de vegetação herbácea predominantemente exótica (capim *brachiaria*) com a ocorrência de alguns indivíduos arbóreos isolados, por vezes também exóticos, como de acácia.

O lençol na área é raso, com média de 3 m (segundo estudos realizadas *in loco* pela Ambratex e protocolados no âmbito do licenciamento ambiental), havendo inundação durante os episódios de precipitação e imediatamente após os mesmos, mas sem inundações permanentes. No Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Estado de Minas Gerais, cujos dados podem ser obtidos por meio do endereço eletrônico <http://www.zee.mg.gov.br/>, considera-se, na área, a ocorrência de fragmentos floresta estacional semidecidual, fitofisionomia de Mata Atlântica, bioma onde está inserido o DI; com a mesma base de dados percebe-se que não há fitofisionomias de campo do Cerrado no entrono da APP, como é comum às veredas, nem mesmas delas próprias. Estas características podem ser observadas em relatório fotográfico anexo ao presente documento.



Cartas do IBGE, também dispostas em anexo, apresentam uma visão mais clara da morfologia do córrego Lagoa Seca, que pode ser de difícil visualização *in loco* por conta da densa ocupação antrópica da área desde, pelo menos, 1977, como constam em relatórios da extinta CDI.

De fato, uma análise visual superficial da área já permite dizer que há ocorrência de solos hidromórficos, aparentemente gleissolos, o que também é bastante óbvio sendo a área de cabeceira.

A partir do exposto, nota-se que o exemplo apresentado por Queiroz (2015) pode facilmente ser aplicado para o caso do DI de Araguari, uma vez que, a partir das características ambientais supracitadas do local atualmente, também não é possível, principalmente do ponto de vista florístico e hidrológico, classificar sua APP como faixa marginal em vereda.

A CODEMIG entende que a área de preservação permanente do DI deve ser considerada dentro do inciso IV, artigo 9º da Lei 20.922/2013, que diz ser APP "as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros)". Isto porque, conclui-se que a área é de cabeceira, ou seja, é nela que nasce o córrego Lagoa Seca, visão corroborada pelas cartas do IBGE apresentadas e imagens aéreas do local, mas que a mesma não apresenta características que permitam a determinação da ocorrência de vereda. Considerando o nível de degradação na área, não é possível a identificação dos pontos de surgência específicos do lençol, mesmo na época chuvosa. Assim, a fim de demarcar a APP da melhor forma possível, visando à recuperação da área, propõe-se delimitar 50 m a partir do limite da região alagável, entendendo que é dentro dela onde há surgência do lençol.

A CODEMIG protocolou junto ao processo de licenciamento ambiental do DI planta planimétrica em que propôs a demarcação de 50 m no entorno da área alagável do distrito e também considerou 50 m à margem de calha linear disposta no limite do terreno por questões de proatividade e por entender que, segundo registros do IBGE, houve a passagem do córrego pela área, delimitação que foi refutada pela SUPRAM através do ofício nº 2060/2016.

Neste mesmo ofício está dito que dentro do SIAM, o córrego Lagoa Seca é uma vereda, informação esta que não pode ser checada, uma vez que, no banco de dados geográficos⁵ deste sistema, as informações são as mesmas do ZEE, em que não há veredas na área em questão.

⁵ <http://flora.meioambiente.mg.gov.br/webgis/zee/viewer.htm>

Diante disto, a CODEMIG propõe que a Condicionante nº13 seja alterada, apresentando a seguinte redação:

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
13	Apresentar mapa topográfico, delimitando a área de preservação permanente, de no mínimo 50 metros no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, demarcando ainda o uso e ocupação atual do solo, inclusive dentro dos limites da APP. <i>OBS.: Fica facultado a CODEMIG instar a SUPRAM para acompanhar o trabalho técnico durante o levantamento em campo para elaboração do referido mapa.</i>	60 dias

3.2.2 – DA CONDICIONANTE PREVISTA NO ITEM 6

ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
06	Comprovar o isolamento, através de cerca arame cruzado liso, da área de preservação permanente do Córrego Lagoa Seca e da lagoa. Identificar a área com a seguinte frase: " APP em reabilitação ambiental ".	180 dias

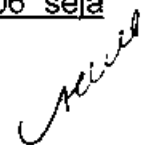
Justificativa

A execução da Condicionante nº 06, ou seja, do cercamento da área de preservação permanente - APP está diretamente atrelada à Condicionante nº 13, que é a apresentação do mapa topográfico delimitando tal área.

Como exposto no item anterior (3.2.1), a CODEMIG está questionando o parâmetro legal usado pela SUPRAM para delimitar a demarcação da APP; logo, corre-se o risco de ser feito o cercamento de uma área (objeto da Condicionante nº 06), que poderá sofrer alteração na hipótese de acatamento do recurso no tocante à Condicionante nº 13.

Deste modo, faz-se necessário que o prazo previsto de 180 (cento e oitenta dias), da Condicionante nº 06 tenha início a partir do prazo de Condicionante de nº 13, tão somente. Com relação ao conteúdo da Condicionante nº 06, não há oposição por parte da CODEMIG; contudo, há necessidade de ser revisto o prazo de seu cumprimento, em decorrência da discordância com relação à Condicionante que define, exatamente, a área de preservação permanente.

Diante disto, a CODEMIG propõe que a Condicionante nº 06 seja alterada, apresentando a seguinte redação:



ITEM	Descrição da Condicionante	Prazo
06	Comprovar o isolamento, através de cerca arame cruzado liso, da área de preservação permanente do Córrego Lagoa Seca e da lagoa. Identificar a área com a seguinte frase: "APP em reabilitação ambiental".	180 dias, a partir do prazo Condicionante nº 13

4 – DOS PEDIDOS

Por derradeiro, após a exposição dos fatos e fundamentos constantes do presente **RECURSO**, a CODEMIG vem solicitar o seguinte:


4.1 – o seu julgamento pela Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URC/TMAP do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, reconsiderando sua decisão, nos termos do art. 26, do Decreto Estadual 44.844/2008, de forma a excluir as Condicionantes nº 01, nº 02, nº 10, nº 12 e alteração da redação da Condicionante nº 13 e nº 06, do Anexo I

4.2 – mantida a decisão da URC TMAP, que o Recurso seja submetido à apreciação da Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, para sua análise, com vistas à exclusão/alteração das condicionantes supracitadas, nos termos do parágrafo único, do já mencionado art. 26.

4.3 – aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, no tocante às Condicionantes nº 01, nº 02, nº 06, e nº 13, nos termos do parágrafo único, artigo 57, da Lei nº 14.184/2002, considerando que a CODEMIG necessita realizar licitação pública para o cumprimento dessas condicionantes, sendo que quanto à Condicionante nº 12 o prazo é exíguo 30 (trinta) dias, além de referir-se ao pagamento de compensação do SNUC, sendo que, em todas as hipóteses poderá haver alteração de escopo no caso de deferimento do recurso.

Nestes termos,
Aguarde deferimento.

De Belo Horizonte para Uberlândia/MG, 13 de janeiro de 2017.


P.p ANA PAULA DURÃES RABELO
OAB/MG 76.603